

Artigo 4.º — Dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, o Secretário da Justiça procederá, mediante resolução, à classificação dos cargos criados pelo artigo 1.º.

Artigo 5.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei constarão conta do Orçamento-Programa vigente.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 1988.

**ORESTES QUÉRCIA**

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça  
José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda  
Frederico Matheus Mazzucchelli,  
Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de julho de 1988.

#### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 720/87

São Paulo, 20 de julho de 1988

A-n.º 127/88

Senhor Presidente:

Tendo a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 720, de 1987, apresentado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 19.586, por mim recebido, pelos motivos a seguir expostos.

De origem parlamentar, a proposição dispõe sobre a instauração do Vale-Transporte para o servidor público da Administração Direta e Indireta do Estado.

É clagável, sem dúvida, a iniciativa em si, por seu intento de beneficiar a digna e laboriosa classe dos servidores públicos estaduais. No entanto, sobressai reconheça ou louváveis propósitos que inspiraram o legislador paulista, não podendo esse meu sentimento à medida, porquanto o projeto, nos termos em que foi concebido, fere, sob múltiplos aspectos, o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

De fato. Sob o prisma da constitucionalidade formal, nota-se evidente, em primeiro lugar, que a proposição configura crime no artigo 57, inciso II, da Constituição da República, referindo ao artigo 22, inciso II, da Constituição do Estado.

Tais preceitos constitucionais atribuem, como se sabe, ao Chefe do Executivo competência exclusiva para deflagrar o processo legislativo apenante às leis que acresçam a despesa pública.

Ora, ao criar o Vale-Transporte, nas condições que menciona, o projeto está impondo ao Poder Público a obrigação de constar, em sua totalidade, as despesas de deslocamento de seus funcionários e servidores.

Assim, é claro que a efetivação da medida, bem ao contrário do que se afirma na justificativa, acarretaria inadmissível aumento de despesa, gerando para o Estado novos e substanciais encargos, o que é suficiente para viciar de inconstitucionalidade a iniciativa, por ofensa às normas constitucionais invioladas.

Além disso, tratando-se de despesa imprevista e para cujo atendimento seria necessária estimativa prévia e indicação precisa de recursos orçamentários, impedem-me de sancionar o projeto as disposições contidas nos artigos 75 e 76 da Constituição do Estado, expresso, este último, em estabelecer que "nenhuma lei que crée ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

Demais disso, compete ressaltar que o Vale-Transporte não deixa de configurar uma vantagem adicional a ser outorgada ao funcionário ou servidor, daí decorrendo mais um fator de inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição reserva ao Governador também a iniciativa das leis que aumentem vantagens dos servidores públicos (artigo 22, inciso II).

Não é só. No respeitante à Administração Descentralizada, a proposição colide ainda com outros mandamentos expressos da Constituição da República, diante de seu objetivo de impor providências a entidades não sujeitas à legislação estadual com relação à pretendida disciplina normativa. Com efeito, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, e também as fundações, dotadas de personalidade de direito privado, regem-se, nessa condição, apenas pela legislação federal, inclusive quanto ao direito do trabalho (Constituição Federal, artigo 8.º, inciso XVII, alínea "b", e artigo 170, § 2.º).

Desse modo, a instituição do Vale-Transporte para os empregados dessas entidades, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obedecer a lei federal relativa à matéria.

Ora, no caso, o que se vê é que o projeto, sobre intervir em entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, ainda pretende impor-lhes disciplina divergente da prevista na legislação federal, que fixa limites para a concessão do benefício, ao estabelecer que o Vale-Transporte será custeado pelo empregador e pelo beneficiário (artigo 9.º do Decreto n.º 93.247, de 17 de novembro de 1987, que regulamentou a Lei n.º 7.247, de 16 de dezembro de 1985, com a alteração da Lei n.º 7.619, de 30 de setembro de 1987).

Mas ainda não é tudo. O transporte coletivo público urbano a que alude o artigo 2.º abrange, como é curial, o transporte rodoviário urbano, matéria do peculiar interesse do município, ao qual está afeta sua disciplina, exploração e regulamentação. Assim, nesse tópico, a medida ofende a autonomia municipal, consagrada no artigo 15 da Constituição da República, ao impor obrigações às empresas operadoras desse sistema de transporte.

Em verdade, o que se verifica, com clareza, é que o projeto reproduziu normas da lei federal que instituiu o Vale-Transporte, sem se dar conta de que o modelo federal é inadequado para a implantação do benefício no plano estadual.

Basta dizer, por exemplo, que o artigo 1.º fala em convenção coletiva e acordo coletivo de trabalho, instrumentos inaplicáveis aos funcionários públicos (aliás, convém observar que a proposta, apresentada aos 22 de outubro de 1987, também deixou de levar em conta a nova redação conferida à Lei n.º 7.418/85 pela Lei n.º 7.619, de 30 de setembro de 1987, que modificou preceitos reproduzidos na proposta).

De todo o exposto, resulta que a iniciativa, como concebida, além de inconstitucional, revela-se inviável para atingir os fins colimados, tornando imperativo o veto que ora faço.

Descio salientar, por fim, que se encontra em adiantados estudos medida objetivando instituir auxílio-transporte no âmbito da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, com previsão da necessária fonte de recursos orçamentários, de modo a tornar viável a implantação do benefício. Tão logo concluídos os estudos, o respectivo projeto será por mim encaminhado a esse egrégio Poder.

Exposto, dessa forma, os fundamentos do voto oposto ao Projeto de lei n.º 720, de 1987, e fazendo-os publicar no "Diário Oficial", em cumprimento ao disposto no artigo 26, § 1.º, da Constituição do Estado, devolvo a matéria ao reexame dessa nobre Casa Legislativa.

Recebo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**ORESTES QUÉRCIA**, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Mâximo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

#### VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 122/88

São Paulo, 20 de julho de 1988

A - n.º 128/88

Senhor Presidente:

Tendo a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 122, de 1988, apresentado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 19.586, por mim recebido, pelos motivos a seguir expostos.

De origem parlamentar, a proposição cria cargos no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria da Justiça, especificando os respectivos enquadramentos em escala de vencimentos, níveis e referências.

Todavia, tendo em vista a recente edição das Leis Complementares n.ºs 557 e 556, ambas de 15 do mês em curso, e da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio do corrente ano, que alteraram a denominação ou outros elementos característicos dos cargos em questão, pretendo, por intermédio da presente impugnação, tão-somente suprimir certas expressões de modo a compatibilizar a medida aprovada por esse Egrégio Poder com as inovações trazidas pelos citados diplomas.

Assim, com relação ao artigo 1.º do projeto, recuo o voto sobre as expressões "enquadradados na Escala de Vencimentos 4" constante na alínea "a" do inciso I, e ainda sobre as expressões "Nível II", referência 21", constante do item 1 dessa mesma alínea; e sobre a expressão "referência 18", inserta no item 2, também dessa alínea "a".

Com relação ao inciso III do artigo 1.º, incide o voto sobre as seguintes expressões: "enquadrado na Escala de Vencimentos 8", e "referência 10", constantes da alínea "a"; "enquadradados na Escala de Vencimentos 7", constante da alínea "b"; "I, referência 18", constante do item 1; "referência 17", constante do item 2; "referência 17", constante do item 3; "referência 17", constante do item 4; "referência 15", constante do item 5, e "I, referência 12", constante do item 6.

Ainda neste mesmo inciso III do artigo 1.º ficam vedadas as expressões: "enquadradados na Escala de Vencimentos 3", constante da alínea "d". Estende-se igualmente o voto às expressões contidas nos itens dessa alínea "d", consoante segue: "I (um) de Técnico de Administração, referência 16", constante do item 1; "referência 14", constante do item 2; "referência 14", constante do item 3; "referência 14", constante do item 4; "referência 12", constante do item 5; e, "referência 10", constante do item 6.

Finalmente, pelo mesmo motivo acima apontado, voto, outrossim, todo o artigo 3.º da proposta.

Pelos fundamentos expostos, que, em obediência ao artigo 26, § 1.º da Carta Paulista, faço estampar no órgão oficial, deixo de sancionar, em parte, conforme indicado, o Projeto de lei n.º 122, de 1988, e, restituindo o assunto ao reexame dessa colenda Casa Legislativa, confirmo a Vossa Excelência os protestos de meu distinto apreço.

**ORESTES QUÉRCIA**, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Mâximo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

#### DECRETOS

##### DECRETO N.º 28.606, DE 20 DE JULHO DE 1988

Determina o gozo de férias acumuladas, a suspensão do Decreto n.º 25.013, de 16 de abril de 1986, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública e dá providências corretivas

**ORESTES QUÉRCIA**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suspensa, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, a aplicação do disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 25.013, de 16 de abril de 1986.

§ 1.º — As férias ainda não usufruidas inclusive as relativas a anos anteriores, poderão ser gozadas no ano de 1989, sem prejuízo daquelas próprias do exercício.

§ 2.º — A Secretaria da Segurança Pública fica obrigada a colocar em férias, até 1989, no mínimo 10% (dez por cento) do seu pessoal que possua férias acumuladas.

Artigo 2.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 1988.

**ORESTES QUÉRCIA**

*Luiz Antônio Fleury Filho*

Secretário da Segurança Pública

*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de julho de 1988.

##### DECRETO N.º 28.595, DE 19 DE JULHO DE 1988

Altera os valores das Escalas de Vencimentos a que se refere os artigos 1.º a 4.º da Lei Complementar n.º 323, de 14 de julho de 1983

Retificações do D.O. de 20-7-88

Na ementa leia-se como segue e não como constou:

*Altera os valores das Escalas de Vencimentos a que se referem os artigos 1.º a 4.º da Lei Complementar n.º 323, de 14 de julho de 1983*

No referendo:

onde se lê: *Láz Carlos dos Santos*

Secretário dos Negócios Metropolitanos

leia-se: *Luiz Carlos dos Santos*

Secretário dos Negócios Metropolitanos

##### DECRETO N.º 28.605, DE 19 DE JULHO DE 1988

Transfere da administração da Secretaria de Relações do Trabalho para a da Secretaria da Justiça, imóvel que especifica

Retificação do D.O. de 20-7-88

Artigo 1.º — ...

onde se lê: *Protocolo Especial n.º 71, ...*

leia-se: *Protocolado Especial n.º 71, ...*

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Secretaria do Governo

Secretário  
Roberto Rollemberg

#### CASA MILITAR

Extracto de Termo de Retificação do Contrato CM 2/87

Contratante — Casa Militar do Gabinete do Governador.  
Contratada — Xerox Industrial e Comercial S.A.

Objeto — Reajuste do valor mensal da locação de três máquinas copiadoras, conforme autorização do CIP, sob o índice de 26,35% passando de Cr\$ 114.160,91 para Cr\$ 144.242,31, a conta de 1.º-6-88, assim como prorrogação de vigência do contrato.

Verba — Despesa na ordem de Cr\$ 1.760.989,12, sendo Cr\$ 895.535,26 para o presente exercício, que deverá onerar a dotação atribuída a UD 07.02.01 e contará à conta do Elemento 31.32 Item 99 na Atividade 016 — Coordenação da Casa Militar e o restante na importância de Cr\$ 863.453,86, à conta da disponibilidade orçamentária do próximo exercício.

Vigência — 6-7-88 a 5-7-89.

Data da assinatura — 18-7-88.

### Economia e Planejamento

Secretário  
Frederico Matheus Mazzucchelli

#### COORDENADORIA DE AÇÃO REGIONAL

##### DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Resumos de Termos de Convênio

Proc. SEP-1.421.88 — Convênio 100/88 — Parecer Jurídico 13-1-88  
Participes — Secretaria de Economia e Planejamento e o Município de Cravinhos

Objeto — Constitui objeto do presente Convênio a construção de 1.100m de rede adutora.

Vigência — A partir da data de sua assinatura até 31-12-88.

Valor total do convênio — Cr\$ 11.658.832,00, dos quais Cr\$ 10.000.000,00 de responsabilidade do Estado e o restante de responsabilidade da Prefeitura.

Recursos